

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1465/89 (DRECAP-2 nº 1729/89)

INTERESSADA: SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final de Matemática
- Colégio Comercial "Alvorada"/Capital

RELATORA: Cons^a MARIA PACCHETTO

PARECER CEE Nº 255/90

1. HISTÓRICO

1.1 Sibeles Ribeiro dos Santos cursou, em 1988, a 2ª série da Habilitação Técnica em Assistente de Administração no "Colégio Alvorada", 7ª DE da Capital, sendo retida, ao final do ano letivo, por falta de aproveitamento em Matemática, disciplina na qual obteve os seguintes resultados:

1º B	2º B	3º B	4º B	- Exame	- Recuperação
-0-	-0-	6,0	6,0	2,0	3,5

1.2 Inconformada com a retenção, a aluna:

em 20/01/89, solicitou à direção da escola reconsideração do resultado final atribuído na disciplina em questão, tendo em vista que, nos dias das avaliações nos 1º e 2º bimestres letivos, foi acometida por crises de bronquite, que obteve nota 6,0 nos dois bimestres seguintes e que estava nervosa no dia da avaliação de recuperação. Solicitou, ainda, fosse ouvido o Conselho de escola e que este avaliasse seu pedido, levando em consideração as avaliações obtidas nas outras disciplinas conforme orientação do Parecer CEE nº 1660/87;

em 24/01/89, dirigiu-se a 7ª DE para recorrer daquele resultado final e anexou o requerimento dirigido à direção da escola, afirmando que o mesmo não fora recebido por nenhum dos funcionários.

A DE, em 08/03/89, opinando pela manutenção da decisão da escola, encaminhou o expediente a este Colegiado.

1.3 Em 05/05/89, a COGSP baixou o protocolado am diligência junto à escola, para a devida instrução, com os documentos necessários, inclusive com os que esclarecessem "os argumentos apontados".

1.4 Em 12/06/89, a direção da escola, informando que a aluna estava refazendo a 2ª série nesse ano letivo, devolveu o Processo com as seguintes cópias xerográficas:

RE - homologado pela ETEARE, em 1975;
Diário de Classe - recuperação de Matemática;
instrumentos de avaliação;
histórico escolar e ficha individual da aluna;
Diário de Classe de Matemática;
programa de Matemática;
requerimento de matrícula na 2ª série do 2º grau em 1989.

1.5. Em 04/07/89, a DE devolveu o protocolado à DRECAP-2. Esta, em 20/10/89, manifestou-se sobre o caso, ressaltando que a aluna, de acordo com o previsto no artigo 56 do R.E., poderia ter requerido nova oportunidade para realizar as provas do 1º e 2º bimestres, que, por motivo de saúde, não fez. O protocolado, após passar pela COGSP, chegou a este Colegiado em 20/11/89.

2. APRECIÇÃO

2.1 Embora o protocolado tivesse demorado 11 meses para chegar a este Colegiado, a sua instrução é demasiadamente falha, uma vez que:

o Regimento Escolar, anexado, era o homologado pelo órgão competente da SE em 1975, sem a adequação à legislação posterior a essa data;

não constam atas de reuniões do Conselho, de Classe, conforme o previsto no artigo 69 de R.E, a fim de que se pudesse conhecer as atitudes dos professores e providên-

cias adequadas da escola frente à situação da aluna, no decorrer daquele ano letivo;

enquanto a direção da escola afirma ter anexa do o Plano de Ensino, bem como o de recuperação do componente curricular em questão, a bem da verdade, foram anexados, conteúdo programático desse componente e a cópia do Diário de Classe das aulas de recuperação;

não constam, igualmente, da manifestação da direção da escola esclarecimentos a respeito das declarações da aluna no sentido de não ter sido aceito o seu requerimento.

2.2 Considerando que os fatos acima apontados impediam uma análise conclusiva sobre o caso da interessada a a fim de evitar o retorno do processo à SE, a entrou em contacto com a 7ª DE, expondo a necessidade de instruir convenientemente o protocolado, mediante a juntada dos citados documentos.

Em meados de janeiro, a escola encaminhou ao Conselho as alterações regimentais, informando estar atendendo pedido da 7ª DE de 16/01/90.

Após análise, verificou-se que permaneceram inalterados os artigos 5-,65, 69 e 79, que se aplicam ao caso da interessada.

2.3 No que se refere a situação da aluna, constata-se a nota zero como resultado das avaliações dos 1º e do 2º bimestres. Entretanto, em nenhum momento, a interessada procura justificar porque deixou de requerer, à época, nova oportunidade para submeter-se às provas, conforme lhe garante o artigo 56 do R.E.

2.4 Cumpre finalmente esclarecer que a aluna cursou novamente a 2ª série do 2º grau em 1989; com promoção.

2.5 De outro lado, diante do relato acima, entendemos pertinente que, para serem evitados possíveis prejuízos à máquina administrativa provocados pelos entraves que sofrem os processos em sua tramitação e até mesmo constrangimento por parte deste Conselho ao decidir casos desta natureza, decorrido tanto tempo, este Colegiado solicita à SE que,

aos recursos contra avaliação final de alunos da rede particular de ensino, se aplique a Resolução SE, nº 235/87, no que se refere a tramitação e prazos para manifestação da Escola e DE., até que o assunto seja regulamentado por este órgão.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS, contra sua retenção em 1988.

São Paulo, CEEG aos 05 de março de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente